



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003291/2001-49
Recurso nº 235.270 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.543 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS/Pasep
Recorrente LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1999 a 31/07/1999.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO

Integra a base de cálculo o faturamento. Exclusões permitidas são aquelas autorizadas pela legislação vigente a época dos fatos geradores, ausente essa condição impõe exigir o tributo por meio de lançamento de ofício com os acréscimos legais e multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão que manteve o crédito tributário apurado por meio de Auto de Infração, para exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de 01/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1999 a 31/07/1999.

Em face do lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação demonstrando que o valor lançado em questão teria sido objeto de compensação com valores indevidamente recolhidos por força dos Decretos Leis números 2.445/88 e 2.449/88, cujo direito obteve por meio de decisão judicial.

Do exame dos autos verifica-se que o crédito tributário decorre de exclusão da base de cálculo de valores correspondentes às receitas repassadas a subempreiteiras. O levantamento teve como base as notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras de serviços a recorrente, conforme documentos de fls. 43/62.

A fiscalização também constatou a exclusão da base de cálculo dos períodos de agosto e novembro de 1997 os valores de R\$ 52.102,16 e R\$ 1.650.000.00 correspondentes, respectivamente, à nota fiscal de prestação de serviços de números 5552, de 12 de agosto de 1997, escriturada no livro à fl. 29 e a venda de um terreno situado à Avenida Presidente Vargas, para empresa Shell do Brasil S/A, conforme registro no Livro Diário.

A decisão atacada manteve o crédito tributário por diversas razões.

Inconformada a empresa recorrente, mantém sua tese de defesa de que a exigência não resulta de irregularidade que pudesse dar azo ao auto de infração, por tratar-se de não recolhimento em razão de compensação por meio de crédito decorrente de indébito.

Aduz em suas razões recursais que o crédito utilizado é oriundo de pagamento a maior por imposição dos Decretos Lei números 2.445/88 e 2.449/88, cujo direito obteve por decisão judicial.

Em socorro de sua tese juntou cópia da decisão judicial, bem como planilhas demonstrando o montante do crédito. Pugna por diligência para devida verificação dos pagamentos realizados com objetivo de que seja certificado a certeza do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A descrição dos fatos narrados no termo fiscal é clara, pois, a imputação contida no auto de infração é de que a contribuinte excluiu da base de cálculo valores pagos



por serviços executados por empreiteiros, bem como o valor da comercialização de imóvel sem respaldo legal.

A impugnação, bem como, o recurso mantém a tese de que não se trata de irregularidade capaz de consubstanciar o auto de infração, haja vista o valor devido ter sido compensado com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior por força da disposição contidas nos Decretos Leis números 2.445/88 e 2.449/88.

A defesa não foca a sua impugnação ao ilícito lhe imputado, qual seja, deixar de recolher o tributo em decorrência da exclusão da base de cálculo de valores não autorizados pela legislação de regência na época dos fatos geradores. Alegação de que deixou simplesmente de recolher em razão de compensação, não pode servir de condão para afastar a exigência e tampouco como tese de defesa.

A interessada permaneceu silente em relação às imputações lhe atribuída pela fiscalização.

Diante do silêncio da interessada em relação aos fatos contidos no auto de infração, não vejo como acudir o pleito da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

